



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00788/2019

Autoriza o Município de Uberlândia a exigir das empresas contratadas através dos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, a comprovação do atendimento de percentual mínimo dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Uberlândia autorizada a exigir nos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, que as contratadas comprovem documentalmente o preenchimento do percentual mínimo dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência, nos moldes do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Flávia Carvalho

Vereador

### Justificativa:

A Lei Federal nº 8.213/1991, também conhecida como Lei de Cotas para pessoas com deficiência, prevê, em seu artigo 93, o preenchimento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência no seguinte percentual mínimo: a) Empresas com 100 a 200 empregados: 2%; b) Empresas com 201 a 500 empregados: 3%; c) Empresas com 501 a 1000 empregados: 4%; d) Empresas com mais de 1001 empregados: 5%. De outro turno, a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, condiciona atenção especial às pessoas com deficiência ou reabilitadas, definindo como critério de desempate entre os concorrentes o cumprimento de reserva de cargos prevista em lei, consoante previsto no Art. 3º, § 2º, V. Também prevê o diploma federal de licitações a possibilidade de se atribuir margem de preferência para empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00788/2019

ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Art. 3º, § 5º, II) O cuidado em se garantir a inclusão e estabilidade de pessoas com deficiência ou reabilitadas na legislação nº 8.666/93, abrange ainda a fase de execução dos contratos exigindo o cumprimento da reserva de cargos prevista na lei nº 8.213/1991, durante todo o período contratual, conforme descrito no Art. 66-A. Quanto às definições entende-se por reabilitada a pessoa que passou por processo orientado a possibilitar que adquira a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, o nível suficiente de desenvolvimento profissional para reingresso no mercado de trabalho e participação na vida comunitária (Decreto nº 3.298/99, art. 31). A reabilitação torna a pessoa novamente capaz de desempenhar suas funções ou outras diferentes das que exercia, se estas forem adequadas e compatíveis com a sua limitação. De outro modo, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Antes de tudo, precisa-se esclarecer que a pessoa com deficiência não é uma pessoa inválida para o trabalho. Como já apontava Arion Sayão Romita, diversos personagens históricos possuíam algum tipo de deficiência e não perderam jamais sua importância histórica: Byron (1788-1824), poeta inglês, que era "clubfoot", isto é, portador de um pé deformado, torto. Toulouse-Lautec (1864-1901), pintor francês, sofreu duas quedas de cavalo, o que o deixou anão e estropeado das pernas. Milton (1608-1674), poeta e ensaísta inglês, compôs, entre outras obras, "Paradise Lost" (Paraíso Perdido, 1667) sendo deficiente visual, totalmente cego. Camões (1524-1580), o maior poeta lírico e épico da língua portuguesa, perdeu o olho direito numa batalha contra os mouros em Ceuta, em 1547. Antonio Feliciano Castilho (1800-1875), poeta, prosador, ensaísta e pedagogo português padecia de cegueira desde os seus seis anos. A Organização Mundial de Saúde afirma que pelo menos 10% da população mundial seja composta por pessoas com algum tipo de deficiência, sendo que no Brasil esse valor é elevado a 14,6%, equivalente a mais de 24 milhões de pessoas. As pessoas com deficiência sofrem todos os tipos de discriminação, seja em virtude do Estado, da mentalidade da sociedade, sendo em virtude da adaptação aos meios de trabalho, transporte, saúde pública, ensino, segurança pública, quase em totalidade não adaptados às necessidades dessas pessoas. A inclusão de pessoas reabilitadas ou com deficiência no mercado de trabalho é uma constante aspiração da sociedade brasileira, tendo como ato simbólico a legislação Federal nº 13.146/2015, vigente, que busca garantir o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, conforme se verifica, principalmente, nos seus artigos 34 a 38 da Lei. Nesse sentido, vislumbra-se a importância de o Poder Público exigir das suas empresas contratadas o atendimento à legislação federal, de modo que a presente Proposição visa requisitar o preenchimento do percentual mínimo dos cargos de tais empresas com beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência. Assim sendo, nobres Edis, peço apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, aproveitando para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Ver. Flávia Carvalho  
Vereador

